

PROJETO DE LEI

Nº 266/2011

LEI Nº 9766

AUTÓGRAFO Nº 310/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal da Juventude"

e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº 266 / 2011

09-JUL-2011 11:14 100218 1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 266 / 2011

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Juventude", que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo Único - A fixação na semana descrita no caput deste artigo, tem simetria a celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ).

Art. 2º - A "Semana da Juventude", deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º - Durante a semana, será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de contemplarem as diversidades e as expressões juvenis presente na cidade de Sorocaba.

§ 1º Os segmentos previstos no caput, compreendem:

- a) Atividades Culturais e Religiosas, com apresentações musicais, teatrais, dança e outras manifestações artísticas;
- b) Ações Formativas, com foco na conscientização do seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiências públicas, workshops, conferências e simpósios;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

c)Estímulos a prática Esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do município.

Art. 4º - Todas as atividades realizadas na Semana Municipal da Juventude”(SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

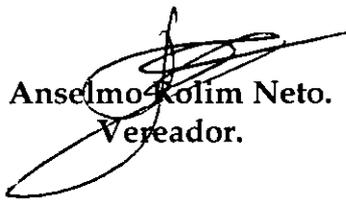
Art. 5º - Todas as atividades realizadas na Semana Municipal da Juventude”(SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

Art. 6º - Caberá a COMJOV e ao Poder Executivo, no gozo de suas atribuições deverá elaborar e divulgar com prazo máximo de 1 (um) mês de antecedência de cada ano, o cronograma da referida semana.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de junho de 2011.


Anselmo Kolim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Estamos diante de tempos onde a Juventude está sendo marginalizada, tratada como segundo plano e muitas vezes alienada pelos valores fúteis e solúveis da sociedade contemporânea.

Em nossa pátria, há a instituição do Dia Nacional da Juventude (DNJ), que vem sendo celebrado pelas Pastorais da Juventude do Brasil, e que no ano de 2010, chegou a sua 25ª edição.

Ocorrendo sempre no terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, abalizado com a Organização das Nações Unidas (ONU), que no ano de 1985 foi declarado como o Ano Mundial da Juventude, sendo que a partir deste referido marco, as organizações juvenis brasileiras escolheram o dia supracitado para a comemoração do DNJ, salientando as lutas e conquistas da juventude brasileira.

Certos de que a juventude merece não só atenção, como apoio, não só em seus eventos como na busca de seus ideais, é que apresentamos esta propositura legislativa, com a finalidade de regulamentar e inscrever no calendário de eventos do município, a





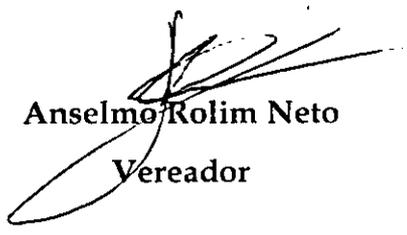
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Semana Municipal da Juventude, com um prisma voltado a mostrar as ações da juventude de Sorocaba, sendo está semana ecumênica, uma vez que a setores jovens em todas os credos e fatias da sociedade sorocabana.

Com base nestas justificativas e na legislação posta, é que requeremos aprovação deste projeto pelos Nobres pares, no sentido de promovermos a juventude de nosso município.


Anselmo Rolim Neto
Vereador

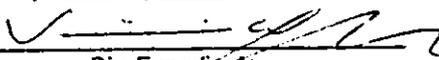


Recebido na Div. Expediente

09 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 06 / 11



Div. Expediente

Recebido em 15.06.11



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 266/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro. A fixação da semana descrita no caput deste artigo, tem simetria a celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ) (Art. 1º); a Semana da Juventude, deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município (Art. 2º); durante a semana, será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de complementarem as diversidades e as expressões juvenis presente na Cidade. Os seguimentos previstos no caput compreendem: Atividades Culturais e Religiosas, com apresentações musicais, teatrais, dança e outras manifestações artísticas; ações formativas, com foco na conscientização de seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiência públicas, workshops,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conferências e simpósios; estímulos a práticas esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município (Art. 3º); todas as atividades realizadas na SMJ, deverão ser aprovadas pelo COMJOV, recebendo as atividades propostas durante o anos corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias (Art. 4º); todas as atividades realizadas na SMJ, deverão ser aprovadas pelo COMJV, recebendo as atividades durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias (Art. 5º); Caberá a COMJOV e ao Poder Executivo, no gozo de suas atribuições deverá elaborar e divulgar com prazo máximo de 1 mês de antecedência de cada ano, o cronograma da referida semana (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil direciona a atuação ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no sentido de assegurar à juventude o direito à educação, ao lazer, à cultura, *in verbis*:

CAPÍTULO VII



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Na mesma esteira do constante no comando Constitucional retro descrito, visando à proteção da juventude dispõe nos termos infra, a Lei nº 8.069/1.990:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (g.n.)

Ressalta-se que o art. 3º deste PL dispõe sobre realização de atividades, caracterizando providências eminentemente administrativas, porém não há imposição a Administração, pois em conformidade com o art. 4º desta Proposição, todas as atividades realizadas na Semana Municipal da Juventude, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem, o qual foi criado pela Lei Municipal nº 8.073, de 06 de abril de 2.009.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando:

1 – Exclusão do art. 5º deste PL, pois repete-se o teor do constante no art. 4º desta Proposição.

2 – Entende-se inconstitucional o art. 6º deste PL, pois impõe prazo ao COMJOV e ao Poder Executivo, tratando-se, portanto, de imposição eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Prefeito, contrariando o art. 84, II, Constituição da República, o qual dispõe que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estado, a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, o entendimento retro esposado encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na Doutrina Pátria, conforme a exposição a seguir:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administração estadual; e ao *Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.* (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

3 – Por fim, constata-se que o art. 7º deste PL padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois é de competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como expedir decretos para a fiel execução das leis, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CR, sendo vedado a Lei de iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, CF).

Destacamos que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destaca-se:

Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuzer ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dever de regulamentar tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.

Concluindo, reitera-se que seja excluído o art. 5º deste PL, haja vista ter repetido o constante no art. 4º deste Projeto de Lei; bem como entende-se inconstitucionais, os artigos 6º e 7º desta Proposição, pois eivados de vício de iniciativa; sugere-se que seja incluído neste PL cláusula de despesa; **no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

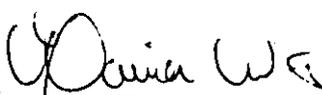
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de junho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 266/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instituição da 'Semana Municipal da Juventude' e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 266/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a instituição da 'Semana Municipal da Juventude' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir a Semana Municipal da Juventude no Calendário Oficial do Município a ser comemorada, preferencialmente, na terceira semana do mês de outubro.

Verifica-se que o PL encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como na Constituição Federal (art. 227). No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de supressão dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 5º, tendo em vista que possui o mesmo teor do art. 4º.
- b) Art. 6º, uma vez que a providência ali pretendida tem cunho eminentemente administrativo e, portanto, de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61. II da LOMS e art. 84. II da LOMS).
- c) Art. 7º, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 5º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 6º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03

Fica suprimido o art. 7º do PL 266/2011, renumerando-se os demais.

Emenda nº 04

Acrescenta, onde couber, um Art ao PL nº 266/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias".

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

JOSÉ ANTONHO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 266/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal da Juventude” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

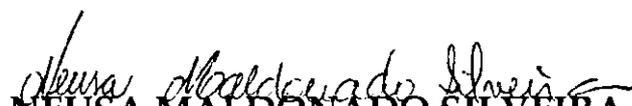
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

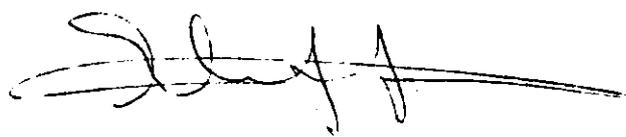
SOBRE: as Emendas 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 266/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal da Juventude” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de julho de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORRÊIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.56/2011

APROVADO REJEITADO
EM 06.1.09.12011

Bem como as
unidades 1, 2, 3 e 4



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.60/2011

APROVADO REJEITADO
EM 20.1.09.12011

Bem como as
unidades 1, 2, 3 e 4/
C. Rede e f



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 266/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Juventude", que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação na semana descrita no *caput* deste artigo, tem simetria a celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ).

Art. 2º A "Semana Municipal da Juventude", deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º Durante a semana será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de contemplarem as diversidades e as expressões juvenis presentes na cidade de Sorocaba.

§ 1º Os segmentos previstos no *caput*, compreendem:

a) atividades culturais e religiosas, com apresentações musicais, teatrais, danças e outras manifestações artísticas;

b) ações formativas, com foco na conscientização do seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiências públicas, workshops, conferências e simpósios;

c) estímulos a prática esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município.

Art. 4º Todas as atividades realizadas na "Semana Municipal da Juventude" (SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem





Câmara Municipal de Sorocaba

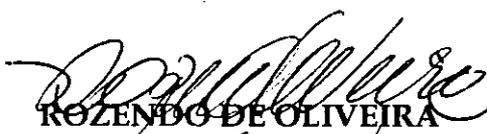
Estado de São Paulo

Nº (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

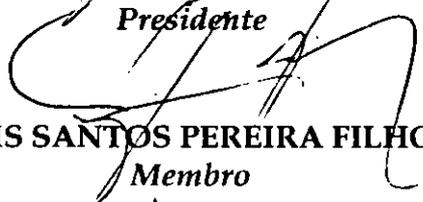
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de setembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

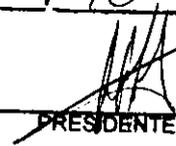
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SA 67/2011

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 10 1 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0764

Sorocaba, 13 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319 e 320/2011, aos Projetos de Lei nºs 266, 45, 200, 210, 218, 371, 317, 352, 397, 433 e 453/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 310/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 266/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituída a "Semana Municipal da Juventude", que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação na semana descrita no *caput* deste artigo, tem simetria a celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ).

Art. 2° A "Semana Municipal da Juventude", deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3° Durante a semana será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de contemplarem as diversidades e as expressões juvenis presentes na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Os segmentos previstos no *caput*, compreendem:

a) atividades culturais e religiosas, com apresentações musicais, teatrais, danças e outras manifestações artísticas;

b) ações formativas, com foco na conscientização do seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiências públicas, workshops, conferências e simpósios;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

c) estímulos a prática esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município.

Art. 4º Todas as atividades realizadas na "Semana Municipal da Juventude" (SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.499
FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.766,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.**

(Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 266/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Juventude”, que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação na semana descrita no *caput* deste artigo, tem simetria à celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ).

Art. 2º A “Semana Municipal da Juventude”, deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Durante a semana será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de contemplarem as diversidades e as expressões juvenis presentes na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Os segmentos previstos no *caput*, compreendem:

- a) atividades culturais e religiosas, com apresentações musicais, teatrais, danças e outras manifestações artísticas;
- b) ações formativas, com foco na conscientização do seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiências públicas, workshops, conferências e simpósios;
- c) estímulos à prática esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município.

Art. 4º Todas as atividades realizadas na “Semana Municipal da Juventude” (SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

ANDERSON SANTOS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Estamos diante de tempos onde a Juventude está sendo marginalizada, tratada como segundo plano e muitas vezes alienada pelos valores fúteis e solúveis da sociedade contemporânea. Em nossa pátria, há a instituição do Dia Nacional da Juventude (DNJ), que vem sendo celebrado pelas Pastorais da Juventude do Brasil, e que no ano de 2010, chegou a sua 25ª edição. Ocorrendo sempre no terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, abalizado com a Organização das Nações Unidas (ONU), que no ano de 1985 foi declarado como o Ano Mundial da Juventude, sendo que a partir deste referido marco, as organizações juvenis brasileiras escolheram o dia supracitado para a comemoração do DNJ, salientando as lutas e conquistas da juventude brasileira.

Certos de que a juventude merece não só atenção, como apoio, não só em seus eventos como na busca de seus ideais, é que apresentamos esta propositura legislativa, com a finalidade de regulamentar e inscrever no calendário de eventos do município, a Semana Municipal da Juventude, com um prisma voltado a mostrar as ações da juventude de Sorocaba, sendo esta semana ecumênica, uma vez que a setores jovens em todos os credos e fatias da sociedade sorocabana.

Com base nestas justificativas e na legislação posta, é que requeremos aprovação deste projeto pelos Nobres Pares, no sentido de promovermos a juventude de nosso município. S/S., 09 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.766, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 266/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Juventude”, que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A fixação na semana descrita no *caput* deste artigo, tem simetria à celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ).

Art. 2º A “Semana Municipal da Juventude”, deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Durante a semana será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de contemplarem as diversidades e as expressões juvenis presentes na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Os segmentos previstos no *caput*, compreendem:

a) atividades culturais e religiosas, com apresentações musicais, teatrais, danças e outras manifestações artísticas;

b) ações formativas, com foco na conscientização do seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiências públicas, workshops, conferências e simpósios;

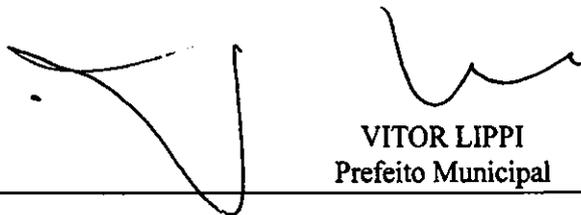
c) estímulos à prática esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município.

Art. 4º Todas as atividades realizadas na “Semana Municipal da Juventude” (SMJ), deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem (COMJOV), recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

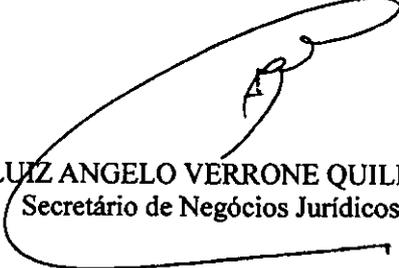


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

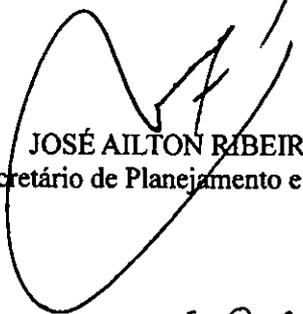
Lei nº 9.766, de 24/10/2011 – fls. 2.



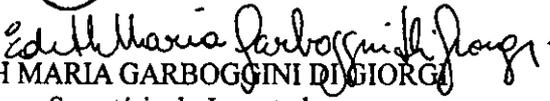
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão



EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGIO
Secretária da Juventude



ANDERSON SANTOS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.766, de 24/10/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Estamos diante de tempos onde a Juventude está sendo marginalizada, tratada como segundo plano e muitas vezes alienada pelos valores fúteis e solúveis da sociedade contemporânea.

Em nossa pátria, há a instituição do Dia Nacional da Juventude (DNJ), que vem sendo celebrado pelas Pastorais da Juventude do Brasil, e que no ano de 2010, chegou a sua 25ª edição.

Ocorrendo sempre no terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, abalizado com a Organização das Nações Unidas (ONU), que no ano de 1985 foi declarado como o Ano Mundial da Juventude, sendo que a partir deste referido marco, as organizações juvenis brasileiras escolheram o dia supracitado para a comemoração do DNJ, salientando as lutas e conquistas da juventude brasileira.

Certos de que a juventude merece não só atenção, como apoio, não só em seus eventos como na busca de seus ideais, é que apresentamos esta propositura legislativa, com a finalidade de regulamentar e inscrever no calendário de eventos do município, a Semana Municipal da Juventude, com um prisma voltado a mostrar as ações da juventude de Sorocaba, sendo esta semana ecumênica, uma vez que a setores jovens em todos os credos e fatias da sociedade sorocabana.

Com base nestas justificativas e na legislação posta, é que requeremos aprovação deste projeto pelos Nobres Pares, no sentido de promovermos a juventude de nosso município.

S/S., 09 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador